



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para instituir protocolos mínimos de prevenção a golpes e fraudes financeiras em instituições financeiras, instituições de pagamento e arranjos de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão adotar protocolos mínimos de prevenção, detecção e resposta a golpes e fraudes financeiras praticados contra consumidores.

§ 1º Os protocolos previstos no caput deverão observar os padrões regulatórios expedidos pelo Banco Central do Brasil e contemplar, no mínimo:

I – mecanismos de monitoramento e identificação de transações atípicas ou suspeitas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – adoção de medidas cautelares proporcionais para mitigação de riscos de fraude, inclusive bloqueio temporário ou retenção preventiva de operações quando autorizados pela regulamentação aplicável;

III – comunicação imediata ao consumidor por meio de canal eficaz, acessível e verificável sempre que identificada operação incompatível com padrões ordinários de utilização da conta ou do instrumento de pagamento;

IV – disponibilização de canal permanente destinado ao registro, acompanhamento e tratamento de suspeitas de golpes e fraudes.

§ 2º A adoção de medidas cautelares de prevenção à fraude, quando realizada de boa-fé, com fundamento em critérios objetivos e observada a regulamentação aplicável, não caracteriza falha na prestação do serviço.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo caracteriza falha na prestação do serviço para os fins desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e regulatórias cabíveis." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. As instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão implementar mecanismos operacionais destinados à prevenção, detecção e resposta a golpes e fraudes financeiras praticados contra usuários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Os mecanismos previstos no caput observarão os padrões mínimos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, especialmente quanto:

I – à identificação e ao monitoramento de transações atípicas;

II – à comunicação tempestiva ao usuário acerca de operações suspeitas;

III – à adoção de medidas cautelares de prevenção e mitigação de fraudes;

IV – aos procedimentos de contestação, análise e eventual reversão de operações, quando cabível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das normas relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, à segurança cibernética e à prevenção de fraudes editadas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 3º A implementação dos mecanismos previstos nesta Lei deverá observar, sempre que aplicáveis, as normas regulatórias vigentes sobre segurança de transações eletrônicas, prevenção de fraudes e gerenciamento de riscos editadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção dos consumidores diante do crescimento exponencial dos golpes e fraudes

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

financeiras praticados por meio de instrumentos eletrônicos de pagamento, transferências instantâneas, contas digitais e demais serviços financeiros disponibilizados em ambiente digital.

A transformação tecnológica do sistema financeiro brasileiro trouxe ganhos significativos de eficiência, inclusão financeira e redução de custos operacionais. Contudo, também ampliou a exposição dos consumidores a sofisticados esquemas criminosos que exploram vulnerabilidades comportamentais, tecnológicas e informacionais.

Embora o Banco Central do Brasil já tenha editado importantes normas de prevenção a fraudes, incluindo mecanismos de gerenciamento de riscos aplicáveis ao Sistema de Pagamentos Brasileiro e ao Pix, ainda inexistia previsão legal expressa estabelecendo parâmetros mínimos de proteção ao consumidor e deveres gerais de prevenção a golpes financeiros por parte dos agentes regulados.

A proposta não substitui nem restringe a competência regulatória do Banco Central. Ao contrário, estabelece diretrizes legais gerais e remete à autoridade monetária a definição dos requisitos técnicos e operacionais necessários à implementação das medidas de prevenção, preservando a flexibilidade regulatória indispensável diante da rápida evolução dos meios de fraude.

O projeto também reforça a integração entre o regime regulatório financeiro e o sistema de proteção e defesa do consumidor, reconhecendo que a prevenção a golpes constitui dever inerente à adequada prestação dos serviços financeiros contemporâneos.

A previsão de monitoramento de operações suspeitas, comunicação tempestiva ao consumidor, adoção de medidas cautelares e disponibilização de canais permanentes de atendimento contribui para reduzir prejuízos econômicos, aumentar a confiança dos usuários e fortalecer a segurança do ecossistema financeiro nacional.



* C D 2 6 2 0 9 4 9 8 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 5º, XXXII, 170, inciso V, e 192 da Constituição Federal, que consagram a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica e impõem ao Estado o dever de promover mecanismos adequados de tutela dos usuários dos serviços financeiros.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, compatível com o atual marco regulatório do sistema financeiro nacional e alinhada às melhores práticas internacionais de prevenção a fraudes financeiras, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262094980700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

